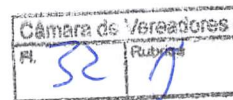




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2020

Data: 08/06/2020 - Página 1 de 3

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 30/2020 que *“Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências”*.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 30/2020, foi protocolado em 24/04/2020, e, após publicidade, foi remetido para a assessoria jurídica e na sequência para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, após análise, convidou, através do ofício 84/2020, representantes do Governo Municipal e representantes do RPPS.

No dia, 11/05/2020, na reunião da Comissão, estiveram presentes os representantes Governo Municipal e do RPPS, oportunidade em que foram discutidas as alterações apontadas na Opinião Técnica Jurídica de fls.14-16.

Ficou convencionado na reunião, que seria enviado, através de Ofício, as alterações propostas.

Assim, através do ofício nº 87/2020, foi enviada correspondência ao Prefeito Municipal, fl.17, opinando para que os benefícios a serem regulamentados de caráter assistencial (salário-família e auxílio-reclusão) e de caráter estatutário (auxílio-doença e auxílio-maternidade) fossem disciplinados na Lei do Regime Jurídico dos Servidores. Também, tendo em vista que no Projeto apresentado (capítulo V) encontrava-se disciplinado o benefício de pensão por morte, sendo que o mesmo continua a pertencer ao RPPS, foi solicitado sua retirada. Também foi sugerido que fosse incluído o Programa de Prorrogação da Licença-maternidade instituído através da Lei Municipal nº 3251, de 08 de julho de 2014 no mesmo diploma legal do auxílio-maternidade.

O Prefeito Municipal, através do Ofício Gab. nº 173/2020, em reposta, encaminhou Mensagem Substitutiva ao Projeto apresentado, o que se passa a analisar.

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para a criação de lei específica que regulamente o auxílio-doença, auxílio-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, uma vez que os dispositivos que tratavam destes benefícios estão sendo revogados através do PL nº 29/2020.

A regulamentação se faz necessária eis que tais benefícios encontram-se disciplinados no RPPS – Regime Próprio da Previdência Social e, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 103 de 2019¹, o rol de benefícios dos RPPS fica limitado às aposentadoria e à pensão por morte. Assim,

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
N.º 33	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2020

Data: 08/06/2020 - Página 2 de 3

conforme Nota Técnica nº 12212/2019/ME², a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 não é mais de responsabilidade do RPPS o pagamento de benefícios além da aposentadoria e pensões por morte.

Para fins de regulamentação junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, possuem os municípios, conforme Portaria nº 1.348, de 2019³, o prazo até 31 de julho para adequação.

Denota-se da Mensagem Substitutiva, que foram acatadas as sugestões enviadas pela Comissão, com exceção da regulamentação dos benefícios a serem inseridos na Lei que trata v do Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Fundamentação:

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que tratem de matéria pertinente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos, consoante disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal⁴, aplicado por simetria ao Prefeito

² Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf

³ Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Nº. 34	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2020

Data: 08/06/2020 - Página 3 de 3

Municipal e art. 10, inciso X da Lei Orgânica Municipal⁵.

Opinião:

Assim, diante do exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei apresentado, com a ressalva de os benefícios a serem regulamentados de caráter assistencial (salário-família e auxílio-reclusão) e de caráter estatutário (auxílio-doença e auxílio-maternidade) devem ser disciplinados na Lei do Regime Jurídico dos Servidores.

Olderes Maria Piazza Santin
Ver. Olderes Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Rogério Carlos Fedrigo
Ver. Rogério Carlos Fedrigo
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

Marcos A. Marssaro
Ver. Marcos Antônio Marssaro
Revisor

Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

⁵ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;